

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 36/78/M, de 16 de Dezembro, que dá nova redacção aos artigos 22.º e 48.º do Diploma Legislativo n.º 1865, de 30 de Dezembro de 1971, (Estabelece normas relativas ao licenciamento do comércio externo do Território).

法 令

第三六 / 七八 / M 號十二月十六日

由於有必要對布魯塞爾所定分類號六二・〇二所列復出口物品 (NIMEX 62.02-11; 62.02-19; 62.02-41; 62.02-43; 62.02-47; 62.02-65; 62.02-73; 62.02-77), 征收一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例第四八條所定之手續費, 並將有關數額提高, 目的係為着從此項對外貿易活動所得之公共收入, 能夠較為一致同時予以提增;

案經經濟廳建議;

並經聽取政府諮詢會之意見;

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒布之澳門組織章程第一三條一款賦予之權, 並為在本地區發生法律效力起見, 頒布如下:

獨一條——將一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例第二二及四八條內文修正如下:

第二二條 (出口憑單)

一、外國來源產品及物品係與本地區開設工業場所生產相同, 而在附屬本條例的復出口名表未有載明者, 倘經本地區轉口, 應附有免手續費的出口憑單。

二、上款之規定不實施于六二・〇二代號所列之物品, 該等物品改受第四八條二款之規定管制。

三、上款所指憑單使用期限為一個月, 由有關証件簽發日期起計算, 並只限一次過使用有效。

第四八條 (手續費——寄運及出口憑單)

一、按照本條例規定所發之寄運憑單, 須根據有關寄運憑單所指到岸價格 (C.I.F.) 征收百分之一手續費。

二、凡按本條例發出之「出口憑單」, 倘附同六二・〇二代號所列物品者, 將根據該憑單所載到岸價格 (C.I.F.) 征收手續費百分之六。

一九七八年十二月十三日簽署

着頒布。

總督 李安道

Tradução feita por

Belmiro de Sousa.

Decreto-Lei n.º 37/78/M

de 23 de Dezembro

O sistema de remuneração aos membros e secretário da Comissão de Terras mostra-se, não apenas desajustado do sistema praticado noutras comissões, como inadequado ao volume, complexidade e responsabilidade das tarefas cometidas àquela Comissão.

Por outro lado, entende-se agora oportuno estatuir a forma de remuneração adicional ao relator nomeado dos processos que, pela sua complexidade justifiquem essa nomeação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os membros da Comissão de Terras serão remunerados por meio de senhas de presença, no valor de \$50,00 por sessão.

2. As sessões extraordinárias serão de igual modo remuneradas, cabendo ao presidente da Comissão decidir da conveniência da sua realização.

Art. 2.º Sempre que a dificuldade de elaboração do parecer justificar a nomeação de um relator, poderá o Governador, sob proposta do presidente da Comissão, decidir da atribuição de senhas de presença adicionais ao relator nomeado até ao limite de duas.

Art. 3.º Ao secretário da Comissão será abonada uma gratificação mensal de \$200,00.

Assinado em 21 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Decreto-Lei n.º 38/78/M

de 23 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade urgente de preencher os lugares vagos de guardas de 2.ª classe existentes na Polícia Marítima e Fiscal, na totalidade de vinte e sete, a fim de se poder dar cumprimento às missões que cabem aos agentes desta categoria, dos quais depende, em grande parte, a eficiência na fiscalização de mercadorias, passageiros e bagagens, com incidências no comércio externo e turismo do Território;

Atendendo a que o actual regulamento não permite dar satisfação ao considerando anterior porquanto presentemente apenas existem oito guardas de 3.ª classe habilitados com a 4.ª classe de Instrução Primária (condição 10.ª do artigo 2.3.4) do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal e só três guardas de 3.ª satisfazem as condições do § único do aludido artigo 2.3.4 do mesmo Regulamento (6 anos de serviço efectivo na Corporação, não tendo o exame final do ensino primário ou equivalente);

Acrescendo que se acha em preparação um novo regulamento de promoções da Polícia Marítima e Fiscal, que regulará, de maneira mais eficiente e realista, o acesso às várias categorias;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Aos candidatos admitidos ao concurso de promoção a guarda de 2.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, realizado em 29, 30 e 31 de Agosto de 1978, é reduzido para três anos o tempo mínimo de serviço efectivo na Corporação, a que se refere o § único do artigo 2.3.4 do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal.

Art. 2.º Aos concorrentes aprovados no concurso referido no artigo anterior são dispensadas as 1.ª e 2.ª condições especiais de